# XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

## DIREITO EMPRESARIAL I

**ROGERIO BORBA**

**BEATRIZ BUGALLO MONTAÑO**

**FERNANDO PASSOS**

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito Empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Bugallo Montaño; Fernando Passos; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-771-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

## DIREITO EMPRESARIAL I

---

## Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) DIREITO EMPRESARIAL I, do XVI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Buenos Aires entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na Universidade de Buenos Aires (UBA). O Encontro teve como temática "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACION". A escolha do tema foi pertinente em razão do momento político e jurídico vivido no continente sul-americano, onde se questiona o papel dos estados tanto na proteção ambiental, quanto na participação pública. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar os dispositivos constitucionais e internacionais em prol da biodiversidade, de forma a viabilizar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida, tanto no Brasil quanto na Argentina e no Uruguai, foram apresentados neste GT doze artigos relacionados ao tema, os quais integram a presente obra. Nas apresentações dos trabalhos foram discutidos instrumentos que remontam as questões de Direito Empresarial nacional e de integração regional com repercussão em toda a sociedade Sulamericana. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT. A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida pela ordem de apresentação, sendo todos relativos ao Direito Empresarial. A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

O primeiro artigo, intitulado "A RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA NO CASO AMERICANAS S.A.", de autoria de Guilherme Santoro Gerstenberger e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, abordou o caso das divulgadas inconsistências contábeis das Americanas S.A e seus desdobramentos internos e externos, especificamente sobre a responsabilidade dos administradores e a importância da Governança Corporativa. Em seguida foi apresentado o trabalho "AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E POLÍTICAS PÚBLICAS COMUNS

PARA INCLUSÃO E PERMANÊNCIA NO MERCADO MERCOSULINO", de Philippe Antônio Azedo Monteiro, Marlene Kempfer e Ana Lúcia Maso Borba Navolar, tratando a necessidade de harmonização das legislações voltadas às MPEs e, por meio de normas promocionais comuns, colocar em prática os mecanismos de apoio voltados ao incremento das exportações intrabloco. Após, tivemos o artigo "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: INSTRUMENTO GARANTIDOR DE BOAS RELAÇÕES CREDITÓRIAS", de Helena Beatriz de Moura Belle, Amanda Moreira Silva, João Leôncio da Silva Neto, com o estudo da Cédula de Crédito Bancário e a previsão do vencimento antecipado das dívidas, a partir da verificação dos institutos e aspectos gerais dos títulos de crédito. Em seguida foi apresentado "CORRUPÇÃO E COMPLIANCE: A IMPORTÂNCIA DA MATRIZ DE RISCOS", de Giovani da Silva Corralo e Carlos Afonso Rigo Santin, buscando refletir sobre o compliance para o combate à corrupção, mais especificamente na elaboração da matriz de riscos. Ainda tivemos "LESÃO E ERRO NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS", de Walter Godoy dos Santos Junior, Erickson Gavazza Marques e Tiago Octaviani, discorrendo sobre a possibilidade (ou não) de anulação dos contratos empresariais pela caracterização dos vícios da vontade da lesão e do erro. Por último, no primeiro bloco, foi apresentado o artigo "MARCO LEGAL DAS STARTUPS: A IMPORTÂNCIA DO INOVA SIMPLES PARA A INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO NAS BIOSTARTUPS", de Alexandre Eli Alves, Ricardo Augusto Bonotto Barboza e Fernando Passos, objetivando analisar a importância do Marco Legal das Startups e do Inova Simples para o ecossistema empreendedor brasileiro, especialmente para as biostartups. Realizaram-se discussões sobre os artigos, com profícuas trocas e aprendizados.

Já no segundo bloco, após o intervalo, apresentou-se o artigo "MICROORGANISMOS TRANSGÊNICOS NA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL", de Erickson Gavazza Marques e Ricardo Hasson Sayeg, versando sobre como a Lei de Propriedade Industrial trata a questão dos microorganismos transgênicos, explicitando as condições gerais para que uma invenção possa ser objeto de uma patente. Em seguida seguiu-se com o artigo "O ANTAGONISMO EXISTENTE ENTRE A LIBERDADE ECONÔMICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: BREVE ANÁLISE SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS NA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DAS VACINAS IMUNIZANTES À SARS-COV-2", de Rodrigo Róger Saldanha, Mayara Grasiella Silvério e Vanessa Aparecida Ianque Costa, buscando analisar os conflitos entre direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à propriedade intelectual, relacionando com os interesses econômicos, em especial, com foco nas implicações do licenciamento compulsório no contexto da pandemia de COVID-19. Após, tivemos "O DIREITO SOCIETÁRIO INTERNACIONAL: SEU IMPLANTE NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO", de Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso, Tania Lobo Muniz e Elve Miguel Cenci, debatendo sobre a formação o Direito

Societário Internacional como disciplina de conteúdo próprio, construído a partir da atuação de organismos internacionais no sentido de influenciar os países de todo o mundo para o estabelecimento de arranjos eficientes em termos de governança corporativa. Seguiu-se com "PROPOSTA DE MUDANÇA NA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL: DESAFIOS E NECESSIDADES DE MUDANÇA LEGISLATIVA PARA AMPLIAÇÃO DO REGISTRO DE MARCAS NÃO TRADICIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO", de Rodrigo Róger Saldanha , Ana Karen Mendes de Almeida e Mayara Grasiella Silvério, promovendo uma revisão bibliográfica que aborda a necessidade de proteção jurídica das marcas não tradicionais no Brasil, isso porque a realidade do mercado consumidor vem sofrendo mutações devido à inovação dos métodos de identificação de produtos e serviços. Seguindo com "UMA ABORDAGEM COMPARATIVA DOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS SOBRE LINKS PATROCINADOS, VIOLAÇÃO MARCARIA E ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL: BRASIL, ARGENTINA, COLÔMBIA, CHILE E PERU", de Raphael Ricci Portella, analisou como os Tribunais de alguns países latino-americanos – especificamente do Brasil, da Argentina, da Colômbia, do Chile e do Peru – vêm enfrentando o problema, investigando se há uma possível homogeneidade de tratamento. Por fim, apresentou-se o artigo "UMA ANÁLISE CONSEQUENCIALISTA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO AMERICANAS", de Guilherme Fabbriziani Borges, Matheus Marques de Albuquerque e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, analisando detalhadamente o caso da Recuperação Judicial que envolve o renomado Grupo Americanas. Ao final, mais uma vez, houve um intenso debate sobre os artigos, com trocas e contribuições.

# CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: INSTRUMENTO GARANTIDOR DE BOAS RELAÇÕES CREDITÓRIAS

# BANK CREDIT NOTE: AN INSTRUMENT ENSURING GOOD CREDIT RELATIONS

**Helena Beatriz de Moura Belle** [1]
**Amanda Moreira Silva** [2]
**João Leôncio da Silva Neto** [3]

**Resumo**

No presente artigo tem-se por objetivo o estudo da Cédula de Crédito Bancário e a previsão do vencimento antecipado das dívidas, a partir da verificação dos institutos e aspectos gerais dos títulos de crédito, revestindo-se da finalidade social de proteger o credor de prejuízos advindos do inadimplemento e mora do devedor, tendo em vista a garantia renunciável prevista na Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e, ainda, com fundamentos na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, dentre outras. Revelou-se importante analisar o tratamento normativo que, com amparo no princípio da autonomia de vontade, não causa o cerceamento de defesa do obrigado, previsão que não se enquadra em imposição ao credor, uma vez que fora livremente compactuado entre as partes e ausente de defeitos jurídicos. Utilizando uma abordagem jurídica fundamentada em dogmas e métodos, juntamente com a interpretação das normas, revisão de fontes bibliográficas e análise de decisões judiciais, o tema em questão foi delimitado através da identificação de posicionamentos favoráveis à possibilidade de credor cobrar os seus créditos em totalidade, normalmente antes do contratado, por possuir guarida no atual ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Garantia cambiária, Intervenientes, Validade e eficácia, Vencimento antecipado, Força executiva

**Abstract/Resumen/Résumé**

In this article, the objective is to study the Credit Note and the prediction of early maturity of debts, based on the examination of the institutes and general aspects of credit titles, with the social purpose of protecting the creditor from losses resulting from non-compliance and default of the debtor, considering the renounceable guarantee provided for in Law nº 10,406

---

[1] Post Doctorado em Ciencias Jurídicas Y Garantias Constitucionales. Doutora em Educação; graduada em Direito e Ciências Contábeis. Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Empresarial na PUC Goiás.

[2] Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás; Estagiária no escritório Rodrigo Silva Miranda Sociedade Individual de Advocacia. Membro do Grupo de Estudos em Direito Empresarial da PUC Goiás.

[3] Graduando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás; Estagiário no escritório Rodrigo Silva Miranda Sociedade Individual de Advocacia. Membro do Grupo de Estudos em Direito Empresarial da PUC Goiás.

of January 10, 2002, and also with the foundations in Law No. 10,931 of August 2, 2004, among others. It has been revealed as important to analyze the normative treatment which, supported by the principle of autonomy of will, does not restrict the defense of the obligated party, a provision that does not impose on the creditor, as it was freely agreed upon between the parties and free from legal defects. Using a legally grounded approach with principles and methods, along with the interpretation of norms, review of bibliographical sources, and analysis of judicial decisions, the topic in question was delimited by identifying positions favorable to the possibility for the creditor to collect their credits in full, usually before the contracted term, supported by the current legal system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cambiary guarantee, Parties involved, Validity and effectiveness, Early maturity, Executive force

# 1 INTRODUÇÃO

O Brasil, país de desenvolvimento econômico emergente e em cenário de evolução constante, foi influenciado pela consolidação do capitalismo atrelado aos efeitos da política neoliberal e, em virtude da implementação da globalização econômica no fim do século XX, notadamente em relação ao desenvolvimento empresarial e as operações cambiais, avanços importantes foram alcançados, merecedores de atenção pelos estudiosos e atuantes nesta importante área das ciências sociais aplicadas.

As organizações, empresariais ou não, individuais ou sociais, responsáveis pelo desenvolvimento da atividade econômica, conforme disposto na Constituição Federativa do Brasil, de 1988, necessitam de mecanismos que possam fortalecer os negócios e permitir segurança jurídica, financeira e negocial, para ambas as partes contratantes – devedor e credor.

Em determinadas operações, principalmente aquelas materializadas entre empresários, tem-se na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, o artigo 421-A dispondo que "os contratos civis e empresariais se presumem paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais [...]". Assim, as partes podem estabelecer cláusulas e parâmetros para as suas interpretações, revisão ou resolução, o que garante autonomia aos celebrantes, excepcionalidade e limitação quanto à intervenção do estado.

No exercício de empresa, considerando os limites da função social do contrato, tornam-se imprescindíveis os instrumentos de contratos, típicos e atípicos, e, fundamentalmente, a emissão de títulos cambiários, tais como, letra de câmbio, nota promissória, cheque, cédulas de crédito bancário etc. para fortalecer os negócios, viabilizar a circulação de riquezas, além de permitir cobrança administrativa e judicial, no caso de inadimplência.

Os primeiros títulos descritos são importantes e permitem a circulação de recursos financeiros, porém, a Cédula de Crédito Bancário (CCB), título de crédito muito presente na economia, apresentou-se como o recorte no presente estudo. Nesse contexto, as instituições financeiras adquiriram *status* de importância na promoção do crédito, e os contratos bancários passaram a priorizar, necessariamente, a segurança e a certeza em seus instrumentos de crédito.

Os títulos de crédito disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no século XX, não apresentavam garantias suficientes às instituições financeiras. Faltavam dispositivos legais que instrumentalizassem as operações bancárias, especificamente, que

indicassem as firmes responsabilidades dos devedores, para propiciar as operações, para permitir a circulação e liquidez negocial, de forma saudável.

Assim, verificava-se um problema que inibia ou impedia a celebração de contratos e fragilizava diversas operações empresariais em seus variados objetos, notadamente as instituições financeiras, que são as principais financiadoras da atividade empresarial, formalizadas com pessoas físicas e jurídicas.

Esta lacuna, entretanto, mereceu atenção especial do Poder Executivo que interveio, conforme Medida Provisória nº 1.925, de 9 de dezembro de 1999, que criou a Cédula de Crédito Bancário e, atualmente, tem-se a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias e diversos títulos negociáveis com instituições financeiras, incluindo a Cédula de Crédito Bancária, objeto do presente estudo.

Assim, com a CCB, foi possível conquistar segurança, que é uma das funcionalidades intrínsecas deste título, tão requerida pelas instituições financeiras, por ser um mecanismo mais ágil, eficiente, flexível e seguro de cobrança de crédito. Ainda, sabendo-se que o prazo para o adimplemento da obrigação é normalmente benéfico ao devedor, é possível que nas operações com a CCB seja determinado o vencimento antecipado da dívida. Verificando-se o inadimplemento ou descumprimento de alguma das obrigações previstas acarretará o vencimento extraordinário da dívida, mediante exigência dos direitos antes de seu termo.

Nesta produção tem-se por objetivo o estudo da origem e materialização da CCB, bem como de seus benefícios em termos de vencimento antecipado e as possibilidades de proteção das instituições financeiras com vistas a atuação com alcance social, a proteção creditória e a redução de prejuízos que, certamente, afetam a circulação do crédito e podem gerar o insucesso na atividade econômica.

A pesquisa qualitativa, mediante a admissão de técnicas de estudos doutrinários e de fontes primárias do direito – ordenamento legal (Decreto nº 57.663/1966, Lei nº 10.406/2002 e Lei nº 10.931/2004 etc.) permitiu abordar aspectos específicos, descrever condutas e decisões de agentes, perceber pontos de vistas. Ainda, a verificação de julgados recentes, envolvendo decisões sobre o emprego dos títulos de crédito, propiciaram as argumentações para elucidar o desenvolvimento e as considerações finais do presente estudo.

Diante da expressiva negociação envolvendo a CCB no mercado brasileiro confirma-se que a temática se mostra atual e relevante e poderá favorecer a aplicabilidade científico-prática, o que justifica o estudo dos aspectos gerais dos títulos de créditos, do surgimento e da utilização da CCB, suas características e possibilidades de negociação e demandas judiciais, caso verifique-se o descumprimento da obrigação cambial.

## 2 ASPECTOS GERAIS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Ao longo dos anos muitos foram os conceitos apresentados com o intuito de melhor compreender os títulos de crédito. Entre os doutrinadores empresariais o conceito mais aceito foi formulado pelo jurista italiano Cesare Vivante, citado por Coelho (2022, p. 232), que leciona ser título de crédito "o documento necessário ao exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado".

No Brasil, a Lei nº 10.406/2002, reitera a definição de Vivante, ao definir, em seu artigo 887, que título de crédito é o "documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei". Nota-se, nesse conceito, que o legislador expande a definição do professor italiano ao esclarecer que são considerados ineficazes os títulos que não contenham as formalidades essenciais.

A função fundamental desse instituto é a circulação de recursos financeiros, porque se trata de um mecanismo que trouxe maior segurança e liquidez para os negócios e, nesse sentido, os títulos de crédito desempenham um papel de suma relevância no desenvolvimento econômico, considerando suas características de negociabilidade e acessibilidade.

Assim, salienta Coelho (2022, p. 232), que do conceito apresentado por Vivante foi "possível extraírem-se os princípios gerais do regime jurídico-cambial, do direito cambiário".

Em razão de sua importância, que permite a circulação de recursos, o título é constituído por ato unilateral, podendo se manter com apenas esse ato até o pagamento, ou poderá ter uma série de atos que permitirão circularidade e garantia de seu adimplemento. Com isso, importante se faz discorrer e compreender seus princípios basilares e características fundamentais, também, os requisitos que norteiam desde a emissão, circulação e cumprimento da obrigação creditória.

### 2.1 Princípios do direito cambial

Os princípios que regem os títulos de crédito são fundamentais para garantir sua eficácia, legalidade e confiabilidade. Ao entender e aplicar corretamente esses preceitos, as partes (empresas, investidores e instituições financeiras), podem usufruir melhor dos seus benefícios, com o fortalecimento de suas finanças, realização de investimentos suntuosos e impulso no crescimento econômico de forma sustentável e segura.

A Lei nº 10.406/2002, artigo 887, dispõe que "o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito

quando preencha os requisitos da lei.”. Desse modo, os títulos de crédito possuem uma série de características intrínsecas, indispensáveis, quais sejam: cartularidade; literalidade; autonomia. Estes são princípios fundamentais, que norteiam as operações creditórias e, outros, são somente derivativos. Dessarte, não se pode olvidar, entender e aplicar corretamente estes preceitos é de suma importância ao sucesso nos negócios.

A cartularidade consiste na comprovação documental, pois, a posse do documento físico é considerada essencial para o exercício dos direitos nele consignados. Assim, somente o detentor legítimo do título tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação nele mencionada, sendo a transferência do título formalizada por simples entrega do documento ao novo possuidor.

Esse princípio confere segurança às relações comerciais e evita que um título seja pago mais de uma vez, isto é, a pessoa que paga a dívida ao possuidor aparente (aquele que detém o documento) é considerada liberada de sua obrigação, mesmo que haja algum vício ou irregularidade nas causas que deram origem ao título. Então, para que seja possível contestar a legitimidade da posse, é necessária a comprovação de má-fé do adquirente.

Ressalta-se que, em razão do avanço tecnológico e aumento das transações comerciais virtuais, verifica-se a desmaterialização do título de crédito, pois, a utilização de documentos não físicos é recorrente, emitidos na forma eletrônica/virtual. Estes títulos, embora permitidos, não prescindem de requisitos legais, tais como, a indicação dos direitos, a data de emissão, praça e assinatura das partes, neste caso eletrônica, com a identificação de credor e devedor, dentre outros elementos.

A respeito da cartularidade, Chagas (2020, p. 506), leciona que:

> O documento, portanto, torna-se imprescindível à existência do direito nele apontado e necessário para a sua exigibilidade, em razão do que o princípio da cartularidade é também chamado de princípio da incorporação, pois o direito adere ao papel de tal maneira que a transferência do documento é a transferência do direito.

Depreende-se que, ao se tratar do princípio da incorporação, não se está diante de um instituto divergente ao mencionado, mas sim de outra maneira de descrever que o próprio documento comprova a existência do direito nele consignado, permitindo, portanto, a emissão de outros instrumentos, no caso dos eletrônicos, para garantir o cumprimento creditório.

A literalidade determina que o conteúdo do título prevalece em suas relações jurídicas, já que, o título de crédito possui valor somente pelo que nele se expressa, não sendo consideradas promessas ou garantias feitas externas ao documento. Então, nas relações cambiais prevalece o que se escreve nos títulos, isto é, há a exata correspondência entre o seu teor e o que ele representa

Alguns direitos, todavia, podem ser aplicados, como é caso de situações amparadas por regras especiais, juridicamente válidas, por exemplo, a exigência de juros de mora e outros encargos previstos no Decreto nº 57.663/1966, artigo 48, alínea 2.

Ainda, nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, artigo 7°, os documentos que atestam a recusa de aceite, como também, as obrigações firmadas em instrumento particular, cujo contrato seja mencionado no título, entregues junto às duplicatas, passam a integrar a cédula em sua materialidade, bem como, algumas omissões são perfeitamente resolvidas.

Lembra-se que as operações cambiais são orientadas, também, em face de omissões, pelas decisões dos tribunais. Exemplificando, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 387, determinou que "a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto".

O Código Civil aborda tal perspectiva, conforme expresso no artigo 891:

> Art. 891. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.
> Parágrafo único. O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Percebe-se, portanto, que a literalidade se divide em três visões, sendo exigível das partes apenas o que expressamente encontra-se demonstrado no título. Adotando essa vertente, Chagas (2020, p. 510) explica sobre o não descrito, *"quod non est in cambio noc est in mundo"*, isto é, aquilo não previsto no título não está no mundo e não pode ser cobrado. Mas, os títulos em branco ou com omissões obrigarão o devedor a responder por aquilo que o portador, sob previsão legal, ajustar no título.

O princípio da autonomia estabelece que cada obrigação contida em uma operação é independente e separada das demais presentes no respectivo título, isto implica que, o cumprimento de uma delas não atinge as demais, uma vez que os detentores dos títulos podem exercer seus direitos de forma independente. No mesmo sentido, o perdão da dívida a uma das pessoas vinculadas à obrigação não se estenderá às demais partes envolvidas no título.

A autonomia dos títulos de crédito permite que eles sejam negociados, transferidos e utilizados como instrumentos de investimento de maneira mais flexível. Por exemplo, um título de crédito pode ser fracionado em partes menores, que são vendidas ou cedidas a diferentes investidores, tornando-se uma forma eficiente de captação de recursos.

A respeito dessa autonomia, Vido (2020, p. 434), assevera que "o vício ocorrido numa das relações não atinge o terceiro de boa-fé". A autora argumenta que essa independência é

expressa pela inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, pois, não será válida a alegação de matéria estranha em relação ao exequente.

Em outra análise, Martins (2019, p. 9), define o subprincípio derivado da matéria ora abordada, como:

> A abstração do direito emergente do título significa que esse direito, ao ser formalizado o título, se desprende de sua causa, dela ficando inteiramente separado. Se o título é um documento, portanto, concreto, real, o direito que ele encerra é considerado abstrato, tendo validade, assim, independentemente de sua causa.

Denota-se que a circulação do título o desliga de sua relação original e por isso, ao ser executado, o devedor não poderá alegar direito do descumprimento de sua obrigação, pois o credor, vislumbra ter o direito alcançado, assim, não se discute a causa ou o motivo que deu origem à sua emissão. O contrário, pode ensejar ação judicial, com diversas modalidades, a depender do momento de sua propositura.

Nesse sentido, tem-se como exemplo, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, consoante a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOTA PROMISSÓRIA QUE GARANTE O CONTRATO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. SÚMULA 280 DO STF. 1. É entendimento desta Corte Superior que o credor possuidor de título executivo extrajudicial pode utilizar-se tanto da ação monitória como da ação executiva para a cobrança do crédito respectivo. 2. A literalidade, a autonomia e a abstração são princípios norteadores dos títulos de crédito que visam conferir segurança jurídica ao tráfego comercial e tornar célere a circulação do crédito, transferindo-o a terceiros de boa-fé livre de todas as questões fundadas em direito pessoal. 3. **Segundo o princípio da abstração, o título de crédito, quando posto em circulação, desvincula-se da relação fundamental que lhe deu origem. A circulação do título de crédito é pressuposta da abstração**. 4. Nas situações em que a circulação do título de crédito não acontece e sua emissão ocorre como forma de garantia de dívida, não há desvinculação do negócio de origem, mantendo-se intacta a obrigação daqueles que se responsabilizaram pela dívida garantida pelo título. 5. Incabível a via recursal extraordinária para a discussão de matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF, quando a solução da controvérsia pelo Tribunal a quo dá-se à luz da interpretação do direito local. Recurso especial a que se nega provimento.
> (STJ - REsp: 1175238 RS 2010/0003963-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2015).

Verifica-se que os títulos de crédito, considerados como títulos extrajudiciais, naturalmente, permitem ao credor demandar contra o devedor, observando os prazos de apresentação, de decadência e prescrição, podendo agir conforme seus interesses. Isto implica que, ainda que o negócio subjacente, que deu origem ao título, seja considerado nulo, anulável ou ineficaz, a validade e exigibilidade do título de crédito em si não são afetados. Como foi o caso do não provimento do citado recurso que alegava vinculação causal para validade do título.

## 2.2 Requisitos do título cambiário

Nas operações cambiais é importantíssimo a observância de algumas condutas que facilitam o cumprimento das obrigações creditórias, tais como: endosso; aval; aceite; protesto.

O endosso é a forma de transmissão dos títulos de crédito nominativos, formalizada pela assinatura do detentor, no verso – *in dorso* – transferindo-o de forma igualitária ao endossatário todos os direitos a ele inerentes. O seu proprietário torna-se garantidor solidário, salvo cláusula em sentido contrário. Ressalta-se que, neste ato, o devedor não precisa ser comunicado, uma vez que, citado, é função primordial do título a circulação de riqueza em sua totalidade, vedada a modalidade parcial conforme artigo 12, do Decreto nº 57.663/1966. A respeito desse ato cambiário Vido (2020, p. 441) é incisiva ao afirmar que:

> O endossante pode proibir um novo endosso, se expressamente indicar no título e, nesse caso, se o título for endossado novamente, o endossante que proibiu o novo endosso responderá normalmente em face de seu endossatário, mas não poderá ser atingido pelos novos endossatários (art. 15 do Dec. n. 57.663/66 e 21 da Lei n. 7.357/85).

Confirma-se a importância de o endossante analisar sobre as consequências que terá caso não verifique estas questões, bem pontuais, sobre a formalização do título. O que se percebe, em casos, é a não observância e descontentamento de alguma das partes.

O aval, previsto no artigo 897 do Código Civil e artigo 30 e seguintes do Decreto nº 57.663/1966, é uma garantia pessoal, dada por terceiro, típica no direito cambiário, com a finalidade de reforçar a certeza de pagamento assumida pelo devedor. Ao constituir o aval, o avalista responde da mesma maneira que o avalizado, que pode ser o devedor principal ou algum outro responsável solidariamente.

O aval constitui-se pela assinatura de terceiro no anverso do título de crédito, desde que este esteja em gozo de sua capacidade civil, porque necessita constituir por si ou por procurador, poderes especiais e assumir a obrigação, inclusive, o Código Civil, artigo 900, dispõe que “o aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado".

Faz-se mister salientar que se trata de um instituto autônomo, prevalecendo, ainda que exista um vício na obrigação principal, salvo se houver um vício de forma. Nesse sentido, é entendimento do STJ:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE AVALISTAS DE TÍTULOS DE CRÉDITO. RELAÇÕES FUNDAMENTAIS DISTINTAS. APENAS UM DEVEDOR COMUM. CUMULAÇÃO SUBJETIVA. INVIABILIDADE. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL.

> NECESSIDADE. 1. **O aval é ato cambiário unilateral e incondicional, que fomenta a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma e independente ao avalista, conferindo maior segurança ao credor cambial, em benefício da negociabilidade da cártula.** 2. Os títulos de crédito que embasam a execução referem-se a relações fundamentais distintas e apenas um dos coexecutados é devedor (avalista) de ambos os títulos de crédito. "A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973 [780 do CPC/2015], mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores". (REsp 1635613/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) 3. O art. 616 do Código de Processo Civil do CPC/1973 [correspondente ao art. 801 do CPC/2015] é direcionado aos magistrados, a fim de evitar que seja julgada inepta a execução, possibilitando-lhes facultar à parte exequente a correção de vício verificado na inicial, mediante emenda. 4. Como uma coexecutada figura como avalista nos títulos de crédito que embasam a execução [em que as obrigações não têm relação fundamental comum], cabe a oportunidade de emenda à inicial, para restringir o polo passivo ao avalista comum a ambas as cártulas ou mesmo limitar a execução a um só título de crédito e respectivos devedores. 5. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 1.366.603/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 26/6/2018.)

Verifica-se que o recurso foi parcialmente provido, com possibilidade de ajustes na indicação das partes, direcionando o reconhecimento do devedor e não afastou a aplicabilidade do aval, garantia pessoal, também, tem-se que os julgadores mencionaram a fundamentação pelo CPC/1973 e a correspondência fundamentada no CPC/2015.

O aceite é o ato pelo qual o devedor principal, que não assinou o título na emissão, reconhece que deve, comprometendo-se a efetuar o pagamento na data de vencimento mediante a assinatura no próprio título, passando a ser considerado aceitante e titular da obrigação principal.

O aceite pode ser parcial, e nesse caso, o devedor concorda apenas ao que foi aceito. Para que o credor possa cobrar o que estiver fora do que foi aceito, será necessário o protesto. Enquanto em certos títulos de crédito a assinatura do devedor faz parte da emissão, tornando cristalina sua inequívoca manifestação de vontade – a exemplo do cheque e da nota promissória – em outros títulos essa manifestação de vontade não acontece na emissão, o que justifica o aceite para o reconhecimento da dívida.

A respeito do protesto Chagas (2020, p. 564), o define como "o ato formal pelo qual se provam a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". Assim, constitui ato cambiário formal, solene e público em que se apresenta o título ao devedor para atestar a falta de aceite, pagamento ou de devolução de um título de crédito. O artigo 202, III, da Lei nº 10.406/2002, dispões que o protesto cambial tempestivo interrompe o prazo prescricional dos títulos. Esta interrupção só acontece se o título ainda não prescreveu, e uma única vez.

Dessa forma, entender os princípios basilares e sua correta aplicabilidade, bem como verificar o apropriado emprego dos requisitos e suas consequências, pode favorecer as operações e inibir conflitos administrativos e judiciais, para permitir agilização nas operações cambiais, razão de ser dos títulos de crédito.

## 3. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

A necessidade de fortalecimento nos negócios econômicas suscitou a criação de normativas gerais e específicas que primassem por lisura e segurança nos negócios, então, foi providencial o estabelecimento de normas que guiassem as operações cambiais.

Almeida (2018, p. 23) argumenta que diante da "extraordinária função econômica na sociedade moderna, os títulos de crédito, para que tivessem circulação pronta e segura, mereceram da lei especial atenção". O autor explica que, por esta razão, as principais características que os tornam distintos dos demais títulos de dívidas são: literalidade, autonomia, cartularidade e abstração.

Ao discorrer sobre o tema Almeida (2018, p. 357) assevera que surge um título com extensa amplitude – a CCB, porque trata-se de cédula que "pode ser utilizada em toda e qualquer operação de crédito bancário, não estando, portanto, vinculada a determinadas aplicações". Diferentemente daqueles utilizados em crédito imobiliário, rural ou industrial.

Para Rizzardo (2021, p. 251), corroborando com os demais autores, "a finalidade é munir as instituições financeiras com maiores garantias e imprimir mais agilidade aos contratos. Inspirou a introdução, sobretudo, o imperativo de atender alguns contratos não protegidos por leis específicas, mormente os de abertura de crédito". O autor salienta que estes são contratos ágeis e apropriados a concessão de crédito e que, outros, como os mútuos, os encargos iniciam a partir do uso do crédito, e, a partir do uso da CCB, a disposição de crédito ao cliente é automática, conforme o prazo de vigência contratual.

A CCB consiste em título de crédito que constitui uma promessa de pagamento emitida em favor de instituição financeira a partir de uma transação, com ou sem garantia cedularmente constituída. Inicialmente criada pela MP nº 1.925/1999, atualmente prevista nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/2004, além de ser regida subsidiariamente pelo Decreto nº 57.663/1966, constitui título executivo extrajudicial e se for originada de um contrato de abertura de crédito, pode ser executada a partir do valor integral do limite, comprovado por relatório que comprove o saldo devedor. Os requisitos essenciais da CCB estão relacionados no artigo 29 da correspondente lei:

> Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:
> I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";
> II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
> III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
> IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
> V - a data e o lugar de sua emissão; e
> VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Conforme demonstrado, eventuais garantias não são um requisito essencial para constituição do referido título de crédito. A lei faculta a liberdade da instituição financeira credora para estipular garantia – devendo qualquer uma destas estar descrita no título – que podem ser reais ou fidejussórias, para emissão da cédula.

Os bens objetos de alienação fiduciária ou constitutivos de garantia pignoratícia, a critério do credor, poderão ficar sob posse direta do emissor da cédula ou do terceiro garantidor, conforme dispõe o artigo 35, da Lei nº 10.931/2004. Neste caso, as partes deverão discriminar o local no qual o bem será guardado até a liquidação da obrigação. Ressalta-se que, para que as eventuais garantias reais tenham eficácia perante terceiros, são exigidos os registros ou averbações pertinentes.

O artigo 28, § 1º, da Lei nº 10.931/2004 dispõe que o título deverá prever os encargos, dando liberdade para a fixação destes. No caso da CCB admite-se a correção monetária, bem como a aplicação de juros de caráter remuneratório. Ainda, nos limites da legislação que trata dos encargos moratórios, é admitida pactuação de multa moratória e juros por atraso.

O pagamento das obrigações assumidas pelo devedor só pode ser exigido no vencimento pactuado, descrito no documento. A CCB poderá conter previsão de vencimento antecipado, para permitir a exigência do crédito antes da data inicialmente combinada. O emitente poderá ser pessoa (física ou jurídica) que participe de uma operação bancária ativa na condição de devedor e o beneficiário deve ser uma instituição financeira ou entidade equiparada que integre o Sistema Financeiro Nacional.

Assim, sendo a segurança creditória uma das funcionalidades intrínsecas deste título de crédito, sua criação atendeu às demandas das instituições financeiras por configurar um mecanismo mais ágil, eficiente, flexível e seguro de cobrança de crédito. É o que observa Theodoro Júnior (2005, p. 16):

> A criação da cédula de crédito veio ao encontro da necessidade premente e urgente de inovação no cenário nacional à época, em que os financiamentos bancários se

> tornavam cada dia mais caros e restritos, devido à insegurança e instabilidade das decisões dos pretórios nacionais que fragilizavam os vínculos contratuais. As instituições financeiras vinham enfrentando grande resistência de devedores inadimplentes, tomadores de crédito sob a difundida modalidade de cheque especial ou contrato de abertura de crédito, que, sem retornar sequer o capital recebido ou a parte incontroversa de suas dívidas, postergavam anos a fio as ações executivas sob a alegação de ausência de título executivo líquido, certo e exigível.

Verifica-se que há irrefutável facilitação, tanto a emissão e negociação, quanto na propositura de ação executiva em cobrança judicial. Já comentado, existe a segurança nas relações creditórias, e, sabendo-se que o prazo para o adimplemento da obrigação é normalmente benéfico ao devedor, é possível se estipular na CCB o vencimento antecipado da dívida em que o inadimplemento ou descumprimento de alguma das obrigações previstas acarrete o vencimento extraordinário e ser exigida antes de seu termo.

Esta possibilidade permite às instituições financeiras a cobrança de seu crédito, antes do vencimento contratado, evitando prejuízos advindos da mora do devedor, tendo claro o fim social pela importância destas instituições para a circulação de crédito na economia, pelo uso de um instrumento garantidor das boas relações creditórias. A respeito da materialização da CCB tem-se que o STJ, entendeu o seguinte:

> DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. **1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).** 3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 1.103.523/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 26/4/2012.)

Como se depara, os julgadores não proveram a parte do recurso em que o autor questiona a liquidez do título, que é certo e exigível, apenas orientou ao tribunal de instância inferior para que fosse exigido o relatório contemplando os valores utilizados pelo cliente.

Ressalta-se que este título de crédito tem a mesma função das cédulas de crédito causais, ou seja, o fomento de crédito, mas se diferencia por não estar vinculada ao financiamento de uma atividade econômica específica, como é o caso, por exemplo, das

Cédulas de Crédito Rural e Industrial, indicando a flexibilidade do título. A respeito dessa diferença, Tomazette (2022, p. 354), leciona:

> As cédulas tradicionais (rural, industrial, comercial e à exportação) são necessariamente vinculadas a um contrato de financiamento para atividade produtiva. Já as cédulas de crédito bancário podem ter origem em qualquer operação bancária ativa e não apenas a financiamentos para a atividade produtiva. Assim, créditos de produção, créditos de consumo, créditos rotativos e abertura de crédito em cheques especiais poderão ser documentados em cédulas de crédito bancário, demonstrando a amplitude maior desse novo instrumento.

Verifica-se a importância da criação do título para facilitar a celebração do contrato sem se vincular os financiamentos à atividade operacional do pretenso devedor, conforme explicações de Tomazette (2022).

Lembra-se da expressão latina *"pacta sunt servanda"*, máxima do direito civil, nacional e internacional, que se presume que as partes de um contrato estão vinculadas pelas cláusulas e disposições acordadas, e devem agir de acordo com os termos contratados. Ao aderir a esse princípio o sistema jurídico intui garantir a previsibilidade nas relações contratuais e a confiança mútua entre as partes. Isso significa que, uma vez celebrado um contrato de forma livre e voluntária, suas condições devem ser respeitadas, a menos que haja alguma razão legalmente válida para sua rescisão ou modificação.

Nesse aspecto, ao interpretar-se os artigos 333 e 1.425, ambos da Lei nº 10.406/2002, verificam-se as circunstâncias ensejadoras para o vencimento antecipado da dívida, isto é, a possibilidade do credor de exigir que o devedor pague o valor total do título de uma só vez, mesmo que o prazo para pagamento ainda não tenha expirado.

Com isso, diversos dispositivos do Código Civil brasileiro contemplam situações que podem provocar a antecipação do vencimento, como, falência do devedor, ocorrência de concurso de credores, penhora de bens que foram dados como garantia ao credor, ausência de reforço ou substituição das garantias de débito, tanto aquelas prestadas por fiadores como as celebradas em garantias reais e, também, a faculdade do recebimento posterior das prestações atrasadas.

Para além das determinações na seara processual civil, a partir de 2016, que trata a CCB como título executivo extrajudicial, este tratamento já estava regulado pela Lei nº 10.931/2004, porque a cédula formaliza dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, consoante ao artigo 28, § 1º, inciso III, e mediante a possibilidade de conter cláusula de vencimento antecipado nos contratos bancários, conforme transcrição:

> Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
> § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
> (...)
> III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida.

Como se verifica, antes mesmo da vigência do CPC, iniciado em 16 de março de 2016, a lei extravagante indicou os procedimentos necessários ao relacionamento favorável entre devedor e credor. O CPC de 2015, artigo 784, que relaciona os títulos de créditos executivos não menciona, expressamente, a CCB, todavia, no inciso XII consta que "todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva".

No que se refere ao vencimento antecipado Mamede (2023, p. 467) é incisivo ao afirmar que:

> Uma vez vencida a obrigação de pagar, torna-se essa exigível. Esse vencimento pode dar-se em parcela única ou corresponder a uma multiplicidade de parcelas, cada qual com sua data específica, até o que fica suspensa a possibilidade de execução, judicial ou não, pelo credor. Em se tratando de cédulas e notas temáticas, a inadimplência de qualquer parcela, bem como de qualquer outra obrigação legitimamente estabelecida no título, bem como de obrigações estabelecidas em lei, importa vencimento antecipado da dívida resultante da cédula ou da nota de crédito, independentemente de aviso ou de interpelação judicial.

Destarte, compreende-se a conformidade com fundamento nas orientações de Gonçalves (2023, p. 773) ao afirmar que "toda execução há de estar fundada em títulos executivos, que poderá ser judicial ou extrajudicial, conforme a sua origem". O autor aponta os títulos previstos no artigo 784 do CPC de 2015 e alude que "a distinção entre esses dois tipos de execução é fundamental, pois, em regra, a de título judicial é imediata, sem novo processo (salvo a fundada em sentença arbitral, estrangeira, penal condenatória) e a pôr título extrajudicial sempre implica a formação de processo autônomo", portanto, "se aperfeiçoa com a instauração de um processo, no qual o executado deve ser citado" (p. 772), para, se for o caso, apresentar defesa ou cumprir a obrigação creditória.

Assim, novamente, para elucidar o recorte temático em comento, tem-se, na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, confirmando que, em virtude do inadimplemento do devedor, opera-se o vencimento antecipado da dívida e é possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia de vontade, estipular cláusula contratual que preconize tal antecipação, desde que expressamente pactuada e respeitados os princípios legais. Certifica-se tal aplicabilidade, pela análise da ementa, em decisão recente, com abordagem ao incidente de resolução de demandas repetitivas:

> INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSÃO EM 27.9.2017 COM DISTRIBUIÇÃO A ESTA RELATORIA EM 29.1.2019. FIXAÇÃO DE TESE. LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. FUNDAMENTO NO ART. 1.425, III DO CÓDIGO CIVIL, DECRETO-LEI Nº 911 /69 E LEI FEDERAL Nº 10.931 /2004. 1. A estipulação de cláusula que preconiza o vencimento antecipado do pacto, na hipótese de inadimplemento contratual, possui guarida no nosso ordenamento jurídico. 2. Com vistas a se dirimir as divergências de entendimento no âmbito desta Corte, fixa-se a seguinte tese jurídica: '**Nas hipóteses de rescisão por inadimplemento contratual, ausentes as hipóteses legais de defeitos do negócio jurídico, é válida a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida nos contratos de empréstimos bancários, desde que expressamente pactuada e respeitados os princípios que fundamentam o microssistema consumerista**'. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL QUE TUTELA A SEGURANÇA JURÍDICO-ECONÔMICA. 3. Inexiste violação ao regramento consumerista, tendo em vista que disposições contratuais que estabelecem o vencimento antecipado da dívida não ofendem ao microssistema consumerista e tampouco colocam o consumidor em desvantagem exacerbada, pois, pensando em um plano de maior envergadura, notadamente os econômico e de segurança jurídica, referida disposição contratual reforça a confiança no mercado e nas relações mercantis que movimentam a economia e são sustentáculo do crescimento do país e da economia mundial. 4. A realçar tal constatação, tem-se o exemplo da edição de atos normativos, pela União, que visam conferir tal segurança jurídica e o efetivo cumprimento dos contratos, que trazem dispositivos específicos que autorizam o vencimento antecipado da avença, na hipótese de inadimplemento obrigacional do devedor. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PROCEDENTE. TESE FIXADA. (TJGO, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5145872-42.2017.8.09.0000, Rel. Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Órgão Especial, julgado em 26/02/2021, DJe de 26/02/2021)

Nota-se, que o referido acordo se trata de uma faculdade do credor e não uma obrigação, de modo que este pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia. No julgado descrito, embora seja envolvido o direito consumerista e não contrato empresarial, os julgadores tomaram por base o tratamento geral constante em lei ordinária e, ainda, em lei extravagante.

Insta salientar que a partir do vencimento da obrigação começa a ser computado o prazo prescricional, de modo que o caso abordado, tratando-se de situação excepcional, demonstra a capacidade de alterar o vencimento das parcelas, cobradas integralmente em uma ação de execução. A inclusão dessa cláusula, porém, não afeta os prazos de prescrição estabelecidos originalmente no contrato, permanecendo válida a data individualizada de vencimento das parcelas, mesmo diante do inadimplemento.

A respeito da segurança jurídica dos títulos de crédito e sua viabilidade, Coelho (2022, p. 232) é incisivo ao afirmar que “em caso de inadimplemento do devedor, o credor de um título de crédito não precisa promover a prévia ação de conhecimento, para somente depois poder

executar o seu crédito”. Afinal, estes instrumentos existem para facilitar e permitir a imediata execução do valor devido.

Assim, a lei brasileira utiliza a teoria básica da *"actio nata"* claramente definida no artigo 189, do Código Civil, para estabelecer que a prescrição começa com o direito do credor de exigir o cumprimento daquela obrigação, seja por via extrajudicial ou judicial. Nessa análise, Gonçalves (2023) argumenta que “a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo o seu prazo ser reduzido ou aumentado por lei superveniente, ou transformado em prazo decadencial. Não se admite, porém, a ampliação ou redução de prazo prescricional pela vontade das partes”.

Além disso, há uma discussão sobre a legalidade dessa prática à luz da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente em relação ao seu artigo 51, inciso III, por poder resultar em desvantagem para o devedor inadimplente. Vista, então, como uma espécie de penalidade que não está em conformidade com os princípios da boa-fé. Nessa casuística, entretanto, não há ofensa à ordem consumerista e tampouco coloca o consumidor em prejuízo, pois, quando se considera a perspectiva econômica e a segurança jurídica, essa disposição contratual, amparada explicitamente pelo Código Civil e leis extravagantes, reforça a confiança no mercado e nas relações comerciais que impulsionam a economia.

Não se pode olvidar que do descumprimento de uma obrigação, neste caso, o pagamento das parcelas contratadas em uma CCB, gera-se um dano para a parte credora e lesão ao bem protegido pelo ordenamento jurídico. Ademais, considerando as instituições financeiras como entidades relevantes ao Sistema Financeiro Nacional, consideradas responsáveis pela captação de recursos e concessão de crédito a sociedade. Sendo assim, o inadimplemento dos valores devidos afeta o seu sistema organizacional, podendo ocasionar crises de crédito ao ter que utilizar suas reservas para suprir compromissos financeiros cotidianos.

Tal entendimento pode ser percebido pela interpretação da Colenda Corte Superior, o STJ, assim resumindo:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE ASSUNÇÃO PARCIAL DE DÍVIDAS. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. 1. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir qual é o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança (ou de execução) fundada em contrato de mútuo (ou em contratos de renegociação) nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do devedor, opera-se o vencimento antecipado da dívida. 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor,

> sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. 3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como costuma ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo. 4. **O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social.** É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigação, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC). 5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo indicado no contrato (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes.6. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 7. Recurso especial provido.
> (REsp 1523661/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 06/09/2018)

Conquanto o julgado se refira a obrigação em contrato de mútuo, percebe-se que essa possibilidade de cobrar o crédito antes do vencimento originalmente acordado é uma opção oferecida ao credor, visando protegê-lo de possíveis perdas decorrentes do atraso no pagamento por parte do devedor e garantindo a harmonia de uma boa relação creditória, para assim apresentar uma ferramenta que promova o cumprimento efetivo das obrigações, permitindo que as relações jurídicas alcancem seus objetivos e assegurem a harmonia social.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu analisar o instituto dos títulos de crédito, com ênfase nas cédulas de crédito bancário, e os dispositivos que permitem a chamada cláusula de vencimento antecipado, para melhor compreender sua natureza e cabimento conforme a lei vigente. Assevera-se que ainda que se tenha acordo quanto a maneira de pagamento da obrigação, é inevitável que em certas circunstâncias ela se torne exigível antes da data combinada.

Verificou-se o processo evolutivo no ordenamento jurídico que trata das Cédulas de Crédito Bancário pelo estudo de suas características e aspectos gerais, de modo a perceber às

garantias, maior segurança e flexibilidade às operações comerciais, pelos esclarecimentos de que se tornam instrumentos valiosos na atividade econômica, empresarial ou não

Certificou-se que, por força de cláusula contratual expressa, o consequente vencimento antecipado das parcelas, tem como objetivo proteger o credor de prejuízos resultantes da inadimplência do devedor, pois opera como ferramenta que assegura o cumprimento efetivo das obrigações, possibilita com que as relações jurídicas alcancem seus objetivos e mantêm afinidades entre as partes.

Os dados e informações analisados confirmaram que, pelos princípios do "*pacta sun servanda"* e da autonomia das vontades, da presunção de paridade e simetria nos contratos, não há se falar em abusividade ou ilegalidade na cláusula de antecipação de vencimento, tratada como viabilizadora de equilíbrio contratual na hipótese de inadimplemento da prestação contratada, sendo legítima porque é admitida pelo ordenamento jurídico e gera segurança creditória.

Notável a citação do teor consumerista no presente artigo, pela razão que seja discutido possível desequilíbrio contratual, no qual o consumidor se sente prejudicado em relação às instituições financeiras, resta autorizado à credora executar àquele que deixou de cumprir a obrigação, sem beneficiar o contratante na situação de inadimplência.

O estudo também permitiu inferir que, embora haja robusta orientação normativa, existe, ainda, contratantes que desconhecem, desconsideram ou questionam a respeito do cumprimento dos princípios norteadores dos títulos de crédito, notadamente, sobre a adoção de instrumentos apropriados e a segurança jurídica requerida nas operações materializadas pelas instituições bancárias e não bancárias, atuantes no país e no exterior. Razão pela qual, o elevado número de demandas judiciais e recursos devolvidos às instâncias superiores para manifestações ou reformas nas decisões. Muitas vezes, já discutidas e pacificadas no âmbito jurídico, causando demora e prejuízos aos diversos envolvidos de boa-fé.

Finalmente, no presente estudo não se pretendeu esgotar o assunto, assim, sugerem-se, em outros estudos, promover novas incursões que possam contribuir e permitir melhor entendimento sobre a efetividade da referida garantia renunciável ao credor, bem como, analisar o olhar doutrinário e jurisprudencial no decorrer nos anos, revestido pela mutabilidade jurídica, isto é, a possibilidade da alteração das normas e sua interpretação em razão da modificação da sociedade.

## REFERÊNCIAS


ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. Medida Provisória nº 1925-1, de 11 de novembro de 1999. Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário. **D.O.U. de 12 nov. 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1925-1.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. **D.O.U de 2 mar. 1966.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **D.O.U. de 11 jan. 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. **D.O.U de 3 ago. 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1103523/PR**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Distrito Federal, 10 abr. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp.+1.103.523&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em 28 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1175238/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Distrito Federal, 07 mai. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp.+1175238&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em 28 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1366603/CE**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Distrito Federal, 22 mai. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.366.603&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em 28 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1523661/SE**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Distrito Federal, 26 jun. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp.+1523661&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em 28 jul. 2023.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado:** de acordo com as Leis n. 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e 13.966/2019 (Lei de Franquia). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 33. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Processo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5145872-42.2017.8.09.0000**. Relator: Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. Goiânia, 26 fev. 2021. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=144991126&hash=34822632883964597681206646390991204063&CodigoVerificacao=true. Acesso em 28 jul. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MAMEDE, Gladston. **Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito** (Direito Empresarial Brasileiro). Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). Grupo GEN, 2022. Acesso em: 28 jul. 2023.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial** – títulos de crédito.18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: títulos de crédito. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.